



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069675-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante GRAZIELE ARRUDA PIMENTEL PAIVA, é agravada BEATRIZ RAMOS COELHO (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 38167

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2069675-45.2025.8.26.0000

COMARCA: DIADEMA - 2ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: ANDRE PASQUALE ROCCO SCAVONE

AGRAVANTE: GRAZIELE ARRUDA PIMENTEL PAIVA

AGRAVADO: BEATRIZ RAMOS COELHO ESPÓLIO

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que acolheu os embargos para corrigir erro material. Pretensão da agravante em receber honorários contratuais e sucumbenciais, que não comporta acolhimento. A procuração do cumprimento de sentença NÃO tem assinatura válida, por ser tratar de EVIDENTE montagem. Ainda que se admita a possibilidade de contrato verbal entre advogado e cliente, verifica-se que a autora no curso da lide estava bastante debilitada e veio a óbito, e não teria condições de em 4/6/2023 manifestar a "livre manifestação de vontade" de contratar a agravante como sua nova patrona para iniciar o cumprimento de sentença. Assim, não havendo nos autos procuração e contrato válido entre e autora falecida e a agravante, não há que se falar em direito de receber honorários contratuais e sucumbenciais. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 24/25, que acolheu os embargos para corrigir erro material.

Pleiteia a agravante, em suma, a reforma de decisão, por entender ser impensável que a nova patrona constituída pela agravada possa receber os honorários sucumbenciais por trabalho profissional que realizou de forma

única e exclusiva. Aduz que o Eg. TJSP já reconheceu em casos análogos a validade de contrato verbal de honorários advocatícios. Diz que defendeu a agravada e não pode sofrer significativo prejuízo financeiro e ficar sem o recebimento dos honorários sucumbenciais e contratuais pelos quais trabalhou na referida Execução e, ainda, tendo que ter maiores prejuízos como gastos com custas judiciais e desvio de tempo produtivo para que seja reconhecido seu direito de satisfação de crédito de natureza alimentar, tendo que interpor vários recursos judiciais. Por fim, assevera que ante a comprovada existência do contrato de honorários verbal firmado entre com a autora (falecida) e, em face da sua indiscutível atuação de forma única e exclusiva no cumprimento de sentença, enquanto a outra advogada apenas atuou na fase de conhecimento, requer a reformada da r. decisão para reconhecer seu direito ao recebimento dos honorários sucumbenciais e contratuais na proporção de 90% para si e 10% para a agravada, que totalizam o valor de R\$ 112.684,23.

Foi deferido o efeito suspensivo e a parte agravada apresentou contraminuta.

É a síntese do necessário.

O recurso não comporta provimento e beira a má-fé a insistência da agravante em receber honorários contratuais e sucumbenciais.

Assim, ao contrário do que sustenta a parte agravante e como bem analisado pelo MM. Juiz singular, a agravante não tem um contrato assinado, de modo que não há se falar em honorários contratuais.

Ainda que se admita a possibilidade de contrato verbal entre advogado e cliente, verifica-se que a autora no curso da lide estava bastante debilitada e veio a óbito, e não teria condições de em 4/6/2023 manifestar a "livre manifestação de vontade" de contratar a agravante como sua nova patrona para iniciar o cumprimento de sentença.

Ademais, a agravante sequer rebate neste momento a verificação pelo magistrado de que a procuração de fls. 7, do cumprimento de sentença NÃO tem assinatura válida, por ser tratar de EVIDENTE montagem, a prejudicar até mesmo este cumprimento de sentença, caso não estivesse já praticamente finalizado.

Logo, não havendo procuração e nem contrato válido entre e autora falecida e a agravante, não há que se falar em direito de receber honorários contratuais e sucumbenciais.

É o que basta.

Posto isto, nega-se provimento ao recurso e revoga-se o efeito suspensivo.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator